

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.027, DE 2018

Dispõe sobre o uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva.

**Autor:** Deputado GLAUBER BRAGA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. VIVI REIS)

O Projeto de Lei nº 10.027, de 2018, de autoria do ilustre Deputado GLAUBER BRAGA, dispõe sobre o uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva. De acordo com a proposição, o nome afetivo poderia ser usado nos cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer. Na justificção da matéria, o autor aponta que a demora na conclusão do processo de destituição familiar e de adoção dilata por longo período a mudança do nome do adotando, período em que há distinção entre o nome que consta do registro e o nome pelo qual a criança ou adolescente é tratado no seio da família adotante, problema que poderia ser mitigado com o uso do nome afetivo.

O Relator, Deputado DIEGO GARCIA, proferiu parecer pela rejeição do projeto, ao argumento de preservação do *status* documental da criança e do adolescente adotando, enquanto se desenvolve o processo de adoção, por precaução, tendo em vista que a adoção pode não se completar.

Em que pese a preocupação do Relator, queremos chamar a atenção para a oportunidade e conveniência da aprovação da matéria.



A legislação proposta acrescenta a possibilidade de se **incluir** o nome afetivo **em determinados cadastros**, sempre acompanhado do nome civil (art. 3º do Projeto). Portanto, é preservada a identidade do adotando, para fins documentais. A medida configura, em realidade, um gesto inclusivo, de respeito à identidade em formação da criança e do adolescente, que pode se ressentir de atrasos e demoras típicos dos processos de adoção.

Assim, não se vislumbra prejuízo à criança e ao adolescente, com a medida proposta no projeto em análise. De fato, o adotando somente tem a ganhar com o respeito ao seu nome afetivo. Essa, aliás, é uma tendência que vem se firmando em normas estaduais, em distintos estados, como Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo.

Face ao exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.027, de 2018.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada VIVI REIS

2021-21430



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218177720300>

